



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.315, DE 2024

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal para tipificar como crime a realização de eventos não autorizados que criem transtornos à vizinhança e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº DE 2024 (do deputado federal Kim Kataguiri - UNIÃO-SP)

Apresentação: 11/11/2024 16:50:39.343 - Mesa

PL n.4315/2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal para tipificar como crime a realização de eventos não autorizados que criem transtornos à vizinhança e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal) para tipificar como crime a realização de eventos não autorizados que criem transtornos à vizinhança e dá outras providências.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Perturbação da paz

Art. 288-B. Organizar, promover ou executar evento não autorizado pelo Poder Público, em via pública ou em prédio particular, que cause transtorno à vizinhança pelo uso de som



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkataguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243961132000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

elevado ou aglomeração que impeça ou dificulte o trânsito de pessoas ou veículos.

Pena - detenção, de 6 (meses) a 2 (dois) anos.

§1º. Aumenta-se a pena em 1/3 até a metade se:

I - o evento for realizado em período noturno;

II - o evento for realizado em sábado, domingo ou feriado

III - houver a presença de crianças ou adolescentes no evento;

IV - o evento for organizado por associação criminosa ou milícia privada;

V - o evento atrapalhar as atividades de escola ou hospital e outras consideradas essenciais.

§2º. In corre nas mesmas penas:

I - o artista de qualquer espécie que se apresenta no evento;

II - a pessoa que cede, a título gratuito ou oneroso, equipamento sonoro para a realização do evento.

III - a pessoa que participa, de qualquer modo, dos eventos de que trata este artigo.

Art. 3º. Fica revogado o art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688, de 1941 (Lei das Contravenções Penais).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Apresentação: 11/11/2024 16:50:39.343 - Mesa

PL n.4315/2024

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (UNIÃO-SP)

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade o aprimoramento da legislação penal brasileira de modo a enfrentar eficazmente um problema recorrente e crescente nas áreas urbanas: os eventos não autorizados que causam transtornos significativos à vizinhança. Tais ocorrências, costumeiramente realizados sem qualquer planejamento ou autorização, são causadores de situações de incômodo, insegurança e decorrendo destes até mesmo risco à integridade física e psicológica dos moradores.

A atualização da norma é necessária para que as autoridades possam agir de forma eficaz contra eventos que causam transtornos significativos à população. Ao estabelecer penalidades claras e proporcionais, o projeto visa reprimir a realização de tais eventos de maneira irregular, promovendo assim um ambiente urbano mais seguro e harmonioso para todos os cidadãos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo importante para a melhoria da qualidade de vida nas áreas urbanas e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243961132000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



* C D 2 4 3 9 6 1 1 3 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Sala das Sessões, de

de 2024

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Apresentação: 11/11/2024 16:50:39.343 - Mesa

PL n.4315/2024



* C D 2 4 3 9 6 1 1 3 2 0 0 0 *

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

5

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243961132000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguri





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-normape.html
DECRETO-LEI N° 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-3688-3-outubro-1941-413573-normape.html

FIM DO DOCUMENTO